

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.687, DE 2011 (Apenso PL nº 1.825, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a avaliação psicológica nos cursos de reciclagem de motoristas infratores.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

Chega para o exame de mérito desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 1.687, de 2011, do deputado Antônio Roberto, que altera o § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro – CTB, para obrigar a avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem previsto no art. 268 do Código.

Em apenso, o PL nº 1.825, de 2011, da autoria do Deputado Davi Alcolumbre, obriga a realização do exame psicológico a todos os candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir, primeira habilitação e suas renovações.

Os respectivos autores justificam as propostas como meios de controlar a capacidade emocional do candidato à atividade de dirigir, considerando o fator humano como responsável por grande parte dos acidentes de trânsito, cujas ocorrências crescentes situam-se em um patamar inaceitável, causando mazelas e prejuízos à sociedade brasileira.

Tramitando em rito ordinário, as propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – sobre acidentes de trânsito estimados para 2009, em 178 países, o Brasil ficou no quinto lugar no *ranking* dos óbitos, atrás da Rússia, EUA, China e Índia.

Os registros de acidentes de trânsito feitos em 2009 pelo Ministério da Saúde revelam 38.469 óbitos. Dados preliminares de 2010 divulgam 41.678 mortos pela mesma causa.

Segundo estudos efetuados conjuntamente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – e Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, os custos anuais dos acidentes de trânsito nas áreas urbanas foram de R\$ 5,3 bilhões, no ano de 2003, alcançando R\$ 22 bilhões nas rodovias, em 2006. Esses valores correspondem à somatória de despesas com saúde, seguro, justiça, previdência, trabalho e perdas materiais.

O fator humano está presente em quase todos os acidentes, sendo mais significativo do que os outros aspectos apontados como causas dos sinistros no trânsito. São eles: defeitos nos veículos, problemas do ambiente relativos à infraestrutura e ao clima, além de fatores legais afeitos ao descumprimento das leis e à necessidade de maior fiscalização.

Desse modo, intervenções voltadas ao ser humano são importantes para corrigir as falhas detectadas, para o que o exame psicológico mostra-se como ferramenta fundamental em relação à prevenção ou correção do comportamento de risco.

A partir do perfil psicológico do indivíduo, o profissional em psicologia pode detectar a necessidade de intervenções que, adotadas a tempo, contribuem na redução das ocorrências de acidentes de trânsito. Citamos como exemplo o alcoolismo e a dependência química.

Ao examinar os dois projetos de lei que obrigam a avaliação psicológica dos condutores, ponderamos que o PL nº 1.687, de 2011, é mais eficaz por contemplar o condutor infrator submetido a curso de reciclagem, conforme dispõe o art. 268 do CTB. Trata-se de segmento problemático, cujo perfil psicológico deve ser devidamente avaliado, com vistas à dotação de orientações adequadas, em prol da segurança do trânsito. No texto em vigor, a exigência do exame psicológico abrange todos os candidatos à primeira habilitação e as renovações do documento de habilitação dos motoristas profissionais.

O apenso, PL nº 1.825, de 2011, estende o exame psicológico para todos os condutores, tanto na obtenção da primeira habilitação, quanto em suas renovações, perfazendo excesso incomum até nos países desenvolvidos, além de encarecer o documento para os condutores.

A avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem não pode ser vinculada à periodicidade do exame de aptidão física e mental, pelo que a redação do PL principal mostra-se imprópria. Propomos, então, o acréscimo do § 5º ao art. 147, além de referir o exame psicológico no *caput* do art. 269.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.687, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 1.825, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.687, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

.....

§ 5º Todo condutor indicado a curso de reciclagem, conforme o art. 268, deverá submeter-se à avaliação psicológica complementar, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”
(NR)

“Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem e avaliação psicológica, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator